



RECEBIDO
23/11/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ -CE.



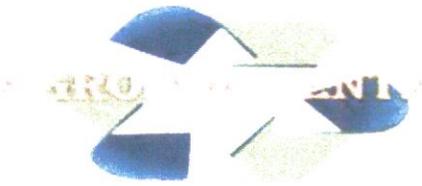
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 01/2021-SEMATUR

A Empresa **Agro Ambiental Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 238, Loja 4, Lagoa Nova, Cep 59.140-200, Parnamirim-RN, inscrita no CNPJ nº 12.223.739/0001-41, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Macilano S. de Andrade, inscrito no CPF nº 616.557.403-34, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, de acordo com o estabelecido no item 6.7 do Edital e art. 41, § 1º, conforme fatos e fundamento a seguir:

MACILANO SILVA DE ANDRADE:6 1655740334
Assinado de forma digital por
MACILANO SILVA DE ANDRADE:6 1655740334
Data: 2021.11.19 17:50:53 -0500

Av. Brigadeiro Everaldo Breves, nº 238, loja 04, Lagoa Nova, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalte-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública para abertura das propostas e início da disputa de preços está prevista para o dia 9 de dezembro de 2021, às 8h30min, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02(dois) dias úteis previstos no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação expõe fatos pontuais que viciam o ato convocatório, visto que os mesmos vão em desacordo com o estabelecido no Estatuto de Licitações – Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em especial a legislação trabalhista, o que pode englobar crime federal, bem como afrontam aos ditames da Constituição Federal, vindo a restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DO FATO ILEGAL E CONTRADITÓRIO

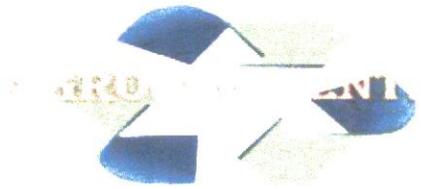
Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A impugnante pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias e trabalhistas a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

MACILANO
SILVA DE
ANDRADE:6
1655740334

Assinatura de
SILVA DE
ANDRADE:6
Data: 2021/11/11
17:21:11 -0300



1 – Todas as composições dos serviços apresentados neste certame, o valor do vale refeições está em desconformidade no que determina a termo aditivo a convenção coletiva de trabalho 2021/2021, onde em sua cláusula sexta – VALE REFEIÇÃO, o valor do é de R\$ 19,00 (dezenove reais), por dia, descontando-se R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) por mês de cada empregado. Porém no projeto apresentado o valor é de R\$ 18,18 (dezoito reais e dezoito centavos), gerando uma perda para o trabalhador de R\$ 20,05 (Vinte reais e cinco centavos).

O cálculo correto seria: $(R\$ 19,00 \times \text{Número de dias trabalho}) - R\$ 0,82$

Enquanto que no projeto apresentando está: $(R\$ 19,00 - R\$ 0,82) \times \text{Número de dias trabalho}$

Para melhor ilustrar vejamos: $(R\$ 19,00 \times 26 \text{ dias}) - R\$ 0,82 = R\$ 493,18$ enquanto que no projeto ficou assim: $(R\$ 19,00 - R\$ 0,82) = R\$ 18,18 \times 26 \text{ dias} = R\$ 472,68$

Vejam que $R\$ 493,18 - R\$ 472,68 = R\$ 20,05$, uma perda para o trabalhador em um item importante que é a alimentação, se formos vermos que o projeto possui 72 trabalhadores que devem receber o vale refeição, já contabiliza assim $72 \times R\$ 20,05 = R\$ 1443,60$ por mês, em um contrato de 12 meses chegando a R\$ 17.323,20 de perda para empresa no seu contrato, haja visto que a empresa ganhadora teria que assumir essa perda no contrato.

Verificado na página 757 e seguintes onde consta vale refeição.

2 – Na composição de preços na página 760, VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS – DISTRITOS, foi dimensionado 16 varredores, porem na tabela FERRAMENTAS, UTENSILIOS E MATERIAS, os quantitativos adotados foram para 14 varredores. Com isso ficaria 02 varredores sem fermentas para executar os trabalhos.

Podemos ver que na composição de preços na página 759, VARRIÇÃO MANUAL DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS – SEDE, que os cálculos para tabela FERRAMENTAS, UTENSILIOS E MATERIAS, estão corretos em relação ao que se encontra na página seguinte.

3 – Na página 743 no item 2.6, Caracterização dos Distritos Municipais, relata que Tianguá possui 07 distritos conforme tabela apresentada. São eles:

ARAPÁ, CARATAI, PINDOGUABA, TABAINHA, ITAGUARUNA, BELA VISTA, ACARAPE.

Porém no item 3.4 Coleta e Transporte de Resíduos dos Distritos (ZONA URBANA), apesar de constar no descritivo do projeto básico não se encontra na

Av. Brigadeiro Everaldo Breves, nº 238, loja 04, Lagoa Nova, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.



composição de preços tal serviço, item 3.4 Coleta e Transporte de Resíduos dos Distritos (ZONA URBANA), não se sabendo como aparece no Projeto Básico e não se tem na planilha orçamentaria. Daí fica difícil elaborar uma proposta diante desses erros no projeto.

Não bastasse o retromencionado, compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 10.3 do instrumento convocatório, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Vejamos o que está disposto no item 10.3, do presente Edital:

10.3. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

10.3.2. Comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante para desempenho e atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir.

I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 7.000T;

II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha documentação da pessoa jurídica que comprove a qualificação operacional, obrigando que os licitantes interessados de participar, possuam expertise na sua prestação dos serviços, o que acarretará um custo maior para os mesmos, sem mencionar que, em nosso caso possuímos capacidade operacional em se tratando de nossos responsáveis técnicos que estarão presentes na execução dos serviços, em caso de vencedor.

A comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de execução do contrato, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. Diante disto, a exigência para apresentar capacidade técnica operacional da pessoa jurídica antes da contratação não se justifica.

Qual o fundamento estabelecido para que o mencionado item fosse utilizado como critério para participação na licitação?

MACILANO
SILVA DE
ANDRADE:6
655/40334

Atestado de firma
emitido em
MACILANO SILVA DE
ANDRADE:655/40334
Data: 02/11/18
17:30:49



A licitação na modalidade Concorrência é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização do serviço em pauta, sendo selecionada aquela que menor preço apresente. E para isso utiliza-se de documentação que está esculpida no rol do art. 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

É uma exigência clara de restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas que prestam os serviços a muito tempo, pois as que não se enquadram terão um custo a mais com o registro do atestado de execução.

Em todos esses anos de participação em licitações em diversos estados, nunca observamos tal semelhança de solicitação, pois é um documento que regulamenta a capacidade da empresa feita por pessoas e não dos profissionais que atuam na empresa.

A Concorrência visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a participação de interessados, restringindo ao mínimo a licitação.

Repise-se que tal fato restringe o caráter competitivo do certame, por tratar-se de cláusula restritiva no edital de licitação.

A finalidade das licitações públicas pode ser consultada na redação constituída pela Lei de Licitações, especialmente no artigo terceiro ao afirmar que:

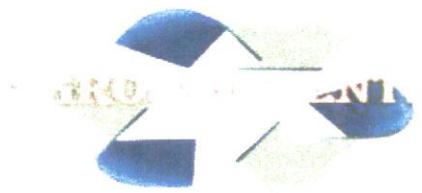
“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

De modo simples, a licitação tem o dever em sempre atender o interesse público, buscar a proposta de serviços mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Os princípios são a base que sustenta normas e leis, que serve de fundamento para que se possa interpretar a legislação.

Sendo assim, os princípios da licitação são o conjunto de ideais que devem ser elaborados, obedecidos e aplicados em todos os procedimentos licitatórios.

O princípio da probidade administrativa é indispensável para que haja a legitimidade das condutas públicas. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de improbidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função



pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O princípio da isonomia garante que “todos são iguais perante a lei”. Isso quer dizer, de forma literal, que todos os licitantes serão tratados igualmente sem tratamento diferenciado.

A Isonomia é um dos pilares mais significativos para assegurar a competição nos procedimentos licitatórios.

Uma das principais características da licitação é a abranger o maior número de interessados – pessoas e empresas – possível na apresentação das recomendações, para exercer a burocracia da forma correta.

Sobre o princípio da impessoalidade, podemos entender o princípio como a garantia de imparcialidade para quaisquer ações administrativas de autoridades e servidores públicos.

A definição de impessoalidade pode ser descrita na exclusão de interesse pessoal, independentemente do objetivo.

É esperado que o agente aja a favor do bem comum, anulando qualquer defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

E não menos importante o princípio da igualdade, assim como a isonomia, o princípio de igualdade prevê os direitos entre os licitantes e agentes públicos.

Dessa maneira, fica estabelecida a vedação à Administração em casos de discriminação entre os participantes do processo.

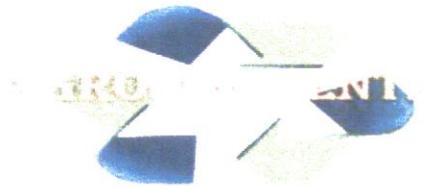
Mediante a elaboração de cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigência que não terá interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, contratando empresas que disponibilizem a capacidade técnica operacional, esteja completamente segura de que o serviço tenha execução eficaz e adequada.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Protocolo de entrega
MACEANO
SILVA DE
ANDRADE
1655740334
17.2343-0000



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (*Grifos Nossos*)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

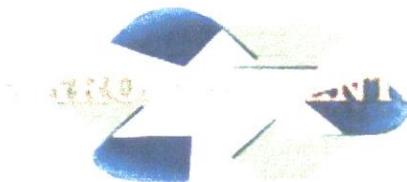
“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto ao regulamento da ARCE no Município do Ceará, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifos nossos*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 10.3 do Edital e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não tenham o registro de seus atestados no CREA possam participar do certame, uma vez que estas se comprometam a prestar serviço sempre que solicitado durante a vigência da garantia do objeto.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

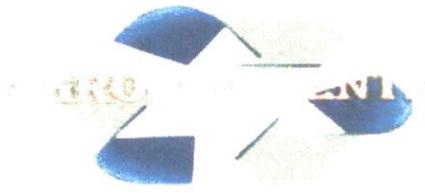
III - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa AGRO AMBIENTAL EIRELI, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de excluir o item 10.3 do Edital e a retificação dos demais itens do Projeto Básico e onde mais faça constar tal exigência, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

MACILANO Assinado de forma
SILVA DE digital por
ANDRADE:6 MACILANO SILVA DE
1655740334 334 ANDRADE:6
1655740334 Dados: 2021.11.19
17:50:22 -03'00'



Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Termos que pede deferimento.

Parnamirim/RN, 19 de novembro de 2021.

MACILANO SILVA DE
ANDRADE:6165574
0334

Assinado de forma digital
por MACILANO SILVA DE
ANDRADE:61655740334
Dados: 2021.11.19
17:49:49 -03'00'

AGRO AMBIENTAL EIRELI
CNPJ nº 12.223.739/0001-41
Macilano S. Andrade